



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000781

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031834-84.2018.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante THARLES LIMA BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados OLX ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, JULIANA RODRIGUES VIANA DA SILVA e AJC MULTIMARCAS COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) E JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 1031834-84.2018.8.26.0224

Apelante: THARLES LIMA BARBOSA

Apelados: OLX ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, JULIANA RODRIGUES VIANA DA SILVA e AJC MULTIMARCAS COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI

VOTO Nº 7337

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGOCIAÇÃO EM PLATAFORMA DE CLASSIFICADOS “ONLINE”. ALEGAÇÃO DO AUTOR EM RECURSO DE QUE SE CONFIGURA A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA PLATAFORMA.

SENTENÇA QUE, ACOLHENDO PARTE DA PRETENSÃO, JULGOU NO MESMO CONTEXTO COMO IMPROCEDENTE O PEDIDO EM RELAÇÃO À RÉ-APELADA (OLX) SOB O FUNDAMENTO DE QUE SUA AUTUAÇÃO SE LIMITARA A ESTABELECE A APROXIMAÇÃO ENTRE OS INTERESSADOS, NÃO PODENDO SER RESPONSABILIZADA POR UMA DEFEITUOSA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

APELO DO AUTOR CONHECIDO, MAS INSUBSISTENTE. RÉ-APELADA CUJA ATUAÇÃO NO CONTEXTO EM QUE SURGE A LIDE SE LIMITOU A VEICULAR ANÚNCIOS

POR SUA PLATAFORMA DIGITAL, SEM QUALQUER INGERÊNCIA NAS NEGOCIAÇÕES A QUE ESSES ANÚNCIOS HAVIAM DADO AZO, DE MANEIRA QUE NÃO HÁ RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA.

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA, COM A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposto pela parte autora contra sentença de **fls. 516/522 e 539/541**, que julgou improcedentes os pedidos formulados pelo autor, ora apelante, em face da OLX e AJC, sustentando a responsabilidade solidária destas pelos danos materiais e morais decorrentes de uma negociação malsucedida realizada através da plataforma virtual da OLX. O autor argumenta que tanto a OLX, como intermediadora, quanto a AJC envolvidas na transação, devem ser responsabilizadas pelos prejuízos causados durante a compra efetuada na plataforma, alegando falha na prestação do serviço e omissão das rés.

Em relação à OLX, o apelante argumenta que a empresa deve ser responsabilizada por não garantir a segurança das transações realizadas em sua plataforma, alegando que a OLX atua como intermediadora e, portanto, tem o dever de oferecer um ambiente seguro para os usuários. O autor afirma que a ausência de medidas adequadas para evitar fraudes e golpes resultou em prejuízos significativos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto à AJC, o apelante alega que esta também deve ser responsabilizada solidariamente, uma vez que sua omissão e falta de diligência contribuíram para o resultado negativo da negociação. O autor destaca que a AJC deveria ter adotado ações proativas para assegurar a segurança da transação e que sua conduta inadequada agravou a situação.

A parte autora fundamenta seus argumentos em legislações pertinentes, incluindo os artigos 186 e 924, §1º do Código Civil, e jurisprudência relevante, buscando assim a condenação das apeladas ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em virtude da suposta má prestação de serviços e da falta de cautela nas negociações.

Por outro lado, a OLX, ora apelada, argumenta que o recurso de apelação interposto pelo autor não merece conhecimento por ausência de dialeticidade. A empresa destaca que o apelante não rebate os fundamentos da sentença que julgou improcedentes os pedidos em relação à OLX, limitando-se a reiterar argumentos já rechaçados. A OLX ressalta que, segundo o artigo 489 do CPC, é imprescindível que o recorrente demonstre, de forma específica, os pontos da decisão que merecem reforma, o que não ocorreu no caso em questão.

Além disso, enfatiza sua natureza de mera plataforma de anúncios, atuando como uma veiculadora de classificados virtuais e não como intermediária nas transações entre usuários. A empresa destaca que não possui responsabilidade pelas negociações realizadas, uma vez que fornece um espaço para anúncios, alertando os usuários sobre os riscos envolvidos nas transações. A OLX ainda

menciona que disponibiliza informações e dicas de segurança em sua plataforma, promovendo a conscientização dos usuários.

Ademais, a OLX argumenta que a relação entre o apelante e os anunciantes não se enquadra na definição de relação de consumo prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não realiza a venda direta de produtos ou serviços. A empresa ressalta que, caso se considere a aplicação do CDC, a exclusão de responsabilidade prevista no artigo 14, §3º, inciso II, também deve ser considerada, pois a responsabilidade seria afastada pela culpa exclusiva do autor ou de terceiros. Por fim, a OLX requer que seja mantida a sentença de primeiro grau por falta de fundamentos que justifiquem a reforma da decisão.

As apeladas AJC e Juliana não apresentaram contrarrazões.

Recurso tempestivo, dispensado do preparo – **em razão da gratuidade da justiça** – e contra-arrazoado às fls. 559/575.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso não merece provimento.

Antes de adentrar ao mérito, necessário se faz analisar a preliminar de falta de dialeticidade alegada pela apelada. A OLX argumenta que o apelante apenas reproduziu os mesmos pontos da petição inicial, sem enfrentar os fundamentos da sentença de primeira instância, o que, em tese, violaria o princípio da

dialeticidade recursal, conforme o art. 489, §1º, VI, do CPC.

No entanto, ao analisar as razões recursais, verifica-se que o apelante impugna especificamente o entendimento de ilegitimidade da OLX, sustentando que a plataforma não é uma simples veiculadora de anúncios, mas uma intermediária que deveria ser responsabilizada pelos danos sofridos. Nesse contexto, entendo que o recurso preenche os requisitos mínimos de dialeticidade, razão pela qual **afasto a preliminar de não conhecimento do recurso**.

No mérito, a questão central a ser enfrentada é se a OLX deve ser responsabilizada pelos danos materiais e morais decorrentes da negociação malsucedida ocorrida em sua plataforma.

A apelada, em suas contrarrazões, alega que atua apenas como um **classificado virtual**, oferecendo um espaço para que terceiros anunciem produtos e serviços, sem interferir ou participar diretamente nas negociações. Argumenta, ainda, que disponibiliza orientações de segurança em sua plataforma e que a apelante agiu com imprudência ao realizar o pagamento sem seguir as orientações indicadas.

Em conformidade com a jurisprudência da 32ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal, tem-se entendido que plataformas digitais que atuam como **veiculadoras de anúncios** não possuem responsabilidade objetiva pela frustração das negociações entre as partes, pois sua atuação limita-se a fornecer o espaço para as transações, sem ingerência direta sobre o conteúdo ou a efetivação dos negócios jurídicos.

Nesse sentido, também já julgou a 32ª Câmara de Direito Privado:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – COMPRA E VENDA DE VEÍCULO OBJETO DE ANÚNCIO NA PLATAFORMA FACEBOOK – CONSUMIDOR VÍTIMA DE ESTELIONATO – PRETENSÃO DE RESPONSABILIZAR A EMPRESA DE MÍDIA SOCIAL PELAS CONSEQUÊNCIAS DO ILÍCITO – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA PERANTE AS DISPOSIÇÕES DO CDC – IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO

(TJSP; Apelação Cível 1060460-58.2022.8.26.0100; Relator (a): Andrade Neto; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/01/2024; Data de Registro: 11/01/2024)”.

Ainda que se aplique o Código de Defesa do Consumidor, não restou demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta da OLX e o prejuízo sofrido pelo apelante. A apelada não atuou como intermediária da negociação, limitando-se a disponibilizar um ambiente virtual para a divulgação de anúncios, nos termos do art. 14, §3º, II, do CDC, que exclui a responsabilidade do fornecedor quando comprovada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Nos autos, o apelante não negou que agiu de forma precipitada ao realizar o pagamento a um terceiro sem verificar devidamente as orientações de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

segurança disponibilizadas pela plataforma. Tal conduta caracteriza culpa exclusiva do consumidor, excludente de responsabilidade, conforme prevê o §3º, inciso II, do artigo 14 do CDC.

Dessa forma, a jurisprudência desta Câmara reconhece que, na hipótese de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, o nexo de causalidade se rompe, afastando a responsabilidade da plataforma virtual.

Em relação ao pleito indenizatório por danos morais, entendo que o apelante não logrou demonstrar a existência de um dano de ordem moral a justificar a reparação pretendida. Não basta o simples desconforto ou frustração oriunda de uma negociação malsucedida para configurar o dano moral. Neste ponto, também entendo que o pedido de reparação foi corretamente afastado pela sentença de primeiro grau.

Por meu voto, **nega-se provimento ao recurso de apelação interposto pelo autor, mantida a r. sentença.**

Adota-se o regime de sucumbência nos moldes em que a r. sentença o estabeleceu, cuidando aqui de fazer aplicada a regra do artigo 85, parágrafo 11, do CPC/2015, majorando os honorários do patrono da ré-apelada, que passam a ser de 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido, **observada a condição suspensiva de exigibilidade decorrente da gratuidade da justiça concedida ao autor-apelante.**

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO